



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284114

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2057727-09.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante LYNCON ALENCAR TEIXEIRA, é agravado COLENDO 2º GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EDISON BRANDÃO, ROBERTO PORTO, AIRTON VIEIRA, MARCIA MONASSI, FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA, EUVALDO CHAIB, LUIZ ANTONIO CARDOSO E TOLOZA NETO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Regimental nº 2057727-09.2025.8.26.0000/50000

Comarca: Guarulhos

Agravante: Lyncon Alencar Teixeira

Agravado: Colendo 2º Grupo de Direito Criminal

Voto nº 48141

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo Regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente pedido revisional. O agravante busca reconsideração da decisão monocrática para que seja reconhecida a continuidade delitiva entre os crimes de roubo e extorsão, alegando que foram praticados nas mesmas condições de tempo, local e modo de execução.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há continuidade delitiva entre os crimes de roubo e extorsão, conforme alegado pelo agravante.

III. Razões de Decidir

3. A decisão monocrática não viola o princípio da colegialidade, estando amparada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

4. Os crimes de roubo e extorsão foram praticadas de forma diversa e com desígnios autônomos, não configurando continuidade delitiva, mas sim concurso material de crimes.

IV. Dispositivo e Tese

5. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. A decisão monocrática que indefere pedido revisional não viola o princípio da colegialidade. 2. Não há continuidade delitiva entre crimes de roubo e extorsão quando praticados com desígnios independentes.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 71.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC nº 519.056/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 11.03.2021.

STJ, AgRg na RvCr 2.706/PE, Rel. Ministro Walter de Almeida Guilherme, Terceira Seção, julgado em 12/11/2014, DJe 19/11/2014.

STJ, HC 326.382/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgada em 17/11/2015, DJe 30/11/2015.

STJ, AgRg no HC 418.217/RJ, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 12/03/2019, DJe 18/03/2019.

Vistos.

Trata-se de Agravo Regimental interposto em favor de **Lyncon Alencar Teixeira** contra a r. decisão que indeferiu liminarmente seu pedido revisional (fls. 170/184).

Pretende o agravante, em apertada síntese, a reconsideração da decisão monocrática, buscando a apreciação do mérito e o provimento de sua Revisão Criminal, no bojo da qual postulava, entre o mais, o reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes de roubo e extorsão. Argumenta, nesse intento, que sua conduta resultou em dois crimes da mesma espécie, praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, retratando a hipótese prevista no art. 71, do Código Penal (fls. 01/03 do presente expediente).

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

Preliminarmente, oportuno anotar que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *“não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental”* (AgRg no HC nº 519.056/SP, Relatora

Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 11.03.2021).

Dito isto, cabe consignar que a decisão ora vergastada teve por supedâneo lições doutrinárias e, sobretudo, o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça pelo descabimento do manejo da ação revisional quando não evidente de plano o desacerto da condenação, como é a hipótese dos autos.

E, conforme se verifica, as razões novamente trazidas à baila pelo agravante não abalam a convicção do acerto da decisão hostilizada.

Assim porque foram apreciados os argumentos expostos na petição e não se constatou manifesta ilegalidade ou teratologia a ser reconsiderada.

Além do mais, ressalte-se que o agravante não trouxe nenhum argumento ou fato novo capaz de alterar a decisão anteriormente proferida, tendo as questões atinentes ao tema invocado sido ventiladas no corpo do *decisum* ora atacado.

Nesse sentido, já decidi este Colendo Grupo de Direito Criminal:

“AGRAVO REGIMENTAL – RECURSO TIRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O PEDIDO – PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA INIMPUTABILIDADE DO RÉU, DIANTE DA DEPENDÊNCIA QUÍMICA, OU ABSOLVIÇÃO DIANTE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA DA

CONDUTA, EMBORA REINCIDENTE – NÃO HÁ ALEGAÇÃO DE UM FATO NOVO – OBJETIVA- SE, NA VERDADE, A REDISCUSSÃO DA CAUSA, COMO SE SEGUNDA APELAÇÃO HOUVESSE – IMPOSSIBILIDADE – INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE PARA O MANEJO DA AÇÃO DESCONSTITUTIVA – PREVALÊNCIA DA COISA JULGADA – AGRAVO DESPROVIDO.” (Agravado Regimental Criminal nº 2097348-23.2019.8.26.0000/50000, Relator Des. Euvaldo Chaib, julgado em 25.06.2019).

“AGRAVO REGIMENTAL - Interposição contra decisão de indeferimento de pedido de Revisão Criminal - Ausentes os requisitos do art. 621, do Código de Processo Penal - Decisão mantida - Agravo desprovido” (Agravado Regimental nº 2290825-06.2022.8.26.0000/50000, Relator Des. Edison Brandão, julgado em 10.05.2023).

Na mesma linha o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (sem destaque no original):

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SEIS HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. DUAS TENTATIVAS DE HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. REVISÃO CRIMINAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 621 DO CPP. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA. PLEITO NÃO ANALISADO PELAS INSTÂNCIAS ANTECEDENTES. SUPRESSÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se verificando nenhuma das hipóteses de cabimento da revisão criminal,

previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, fica inviabilizado o prosseguimento do pleito (AgRg na RvCr 2.706/PE, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 19/11/2014), não havendo falar em ofensa ao princípio da colegialidade em decisão monocrática que indefere in limine litis pretensão manifestamente improcedente, amparada em regimento interno do Tribunal local. (HC 326.382/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 30/11/2015). 2. Ainda que seja possível a correção de erro na dosimetria por meio de ação de revisão criminal, inexistindo análise prévia da circunstância, para o reconhecimento da continuidade delitiva, imprescindível o revolvimento fático-probatório, com o fim de verificar a identidade de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhanças, ausente, portanto, ilegalidade no acórdão impugnado. 3. Agravo regimental improvido”. (AgRg no HC 418.217/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 18/03/2019).

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. PLEITO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE DECISÃO QUE EXTINGUIU INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. NÃO CONHECIMENTO. HIPÓTESES TAXATIVAS DO ART. 621 DO CPP. MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM

RECURSO DE APELAÇÃO. NECESSIDADE DE REDISCUSSÃO E/OU REVALORAÇÃO DE FATOS E PROVAS. REVISÃO CRIMINAL QUE NÃO SERVE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL OU SEGUNDA APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 932, III, DO CPC E ART. 34, XX, E ART. 202, AMBOS DO RISTJ. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - *In casu*, o eg. Tribunal de origem não conheceu do pedido suscitado na revisão criminal em virtude da ausência de possibilidade jurídica do pedido - indispensável para o exercício do direito de ação - uma vez que a mera rediscussão e/ou reavaliação de fatos e provas não tem amparo no art. 621 do CPP. II - Com efeito, visto que o pleito suscitado na revisão criminal não foi sequer objeto do recurso de apelação interposto pela Defesa após a condenação, há que se concluir não haver ilegalidade no v. acórdão, porquanto esta Corte Superior de Justiça tem entendido que a revisão criminal é medida excepcional, possível apenas quando presentes as condições dispostas pelo art. 621 do CPP, não servindo como sucedâneo recursal ou segunda apelação. Precedentes. III - O Novo Código de Processo Civil e o Regimento Interno desta Corte (art. 932, inciso III, do CPC/2015, art. 34, inciso XX, e art. 202, ambos do RISTJ) permitem ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível, prejudicado, ou que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, e ainda, dar ou negar provimento nas

hipóteses em que houve entendimento firmado em precedente vinculante, súmula ou jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, a respeito da matéria debatida no recurso, não importando essa decisão em cerceamento de defesa ou violação ao princípio da colegialidade. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 473.164/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 14/12/2018).

*“PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 121, §2º, I, IV E V E ART. 351, §1º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. (2) REVISÃO CRIMINAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 621 DO CPP. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. (3) DOSIMETRIA. PENA-BASE. ACRÉSCIMO. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. REFERÊNCIAS VAGAS E GENÉRICAS. (4) TRIBUNAL DO JÚRI. CONCURSO DE CRIMES. JUIZ PRESIDENTE. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA EM DETRIMENTO DO CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. (5) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. *Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.* 2. Não se verificando nenhuma das hipóteses de cabimento da revisão criminal elencadas taxativamente no art. 621 do Código de Processo Penal, fica inviabilizado o prosseguimento do feito, não havendo se falar em*

ofensa ao princípio da colegialidade em decisão monocrática que indefere in limine litis pretensão manifestamente improcedente, amparada em regimento interno do Tribunal local. Ademais, em sede de agravo regimental, o órgão colegiado, ainda que sucintamente, adentrou ao meritum causae da revisional, corroborando a manifestação exarada em decisão monocrática, na qual já havia manifestação favorável à manutenção integral do édito condenatório. 3. "A pena-base não pode ser descolada do mínimo legal com esteio em elementos constitutivos do crime ou com fundamento em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a exasperação". (HC 61.007/PA, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, Dje 07/03/2014). In casu, as instâncias de origem valoraram negativamente os antecedentes e a personalidade do apenado, sem que fossem indicados delitos pretéritos a justificar o acréscimo, no primeiro caso, bem como circunstâncias concretas desassociadas das previamente aquilatadas pelo legislador infraconstitucional no preceito primário dos tipos penais violados, em relação ao elemento subjetivo. 4. É da competência do Juiz presidente do Tribunal do Júri a análise da matéria referente ao concurso de crimes, cuja conclusão é impossível rechaçar sem que se proceda minuciosa reapreciação fático-probatória, inviável no veio restrito e mandamental do habeas corpus. 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir a pena imposta ao paciente para 33 (trinta e três) anos de reclusão, mantidos

os demais termos da condenação”. (HC 326.382/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 30/11/2015).

Oportuno consignar que, embora a defesa insista no inverso, a decisão vergastada analisou todos os argumentos suscitados na revisão e, especificamente no que tange ao almejado reconhecimento da continuidade delitiva, consignou que: *“Por fim, no que se refere ao pretendido reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes de roubo e extorsão, cabe consignar que o requerente subtraiu bens do ofendido mediante emprego de arma de fogo e restrição de liberdade, consumando o delito de roubo. Em seguida, conduziu-o a local diverso do primeiro crime e, também com emprego de arma de fogo, condicionou sua liberdade à pagamento de vantagem indevida, mediante saques bancários. Assim, as condutas de roubo majorado e extorsão qualificada foram praticadas de forma diversas e através de dolos distintos, não havendo que se falar em continuidade delitiva, já que os crimes praticados pelo acusado e seus comparsas não são da mesma espécie, sendo configurados por desígnios autônomos e diversos; e, no caso concreto, é perfeitamente possível identificar e distinguir os atos que configuram o assalto e, após, os atos que configuram a extorsão, estando correta a aplicação do concurso material de crimes. Emergem, claramente, dois desígnios autônomos, sendo bem reconhecido o concurso material”* (fls. 181).

Nada há, portanto, a ser modificado, devendo a decisão monocrática subsistir por seus próprios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentos.

Diante do exposto, pelo meu voto, **nego
provimento ao agravo regimental.**

CAMILO LÉLLIS

Relator